

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos regimentais, tramitação em regime de Urgência para o Projeto de Lei Complementar nº 011/17, que altera a Lei Complementar nº 001/2008.

JUSTIFICATIVA

Considerando a publicação da Lei Complementar 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de observância aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal;

Considerando que para grande parte dos Municípios não foi possível a elaboração e aprovação até a presente data de Lei Complementar Municipal instituindo as novas possibilidades de incidência do ISS previsto na LC 157/2016;

Considerando os Municípios devem editar suas leis ainda em 2017, o que permitirá a cobrança do ISS sobre os novos itens da lista de serviço apenas em 2018;

Considerando que a partir de 30 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima e a concessão de benefícios fiscais sobre o ISSqn;

Considerando que O Município deve promover as necessárias alterações legislativas do seu ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) trazidas pela Lei Federal Complementar nº 157/2016, seja para incluir as novas hipóteses de incremento na lista de serviços, para inclusão de novas atividades que a partir de agora tornaram-se passíveis desta cobrança do imposto e revogar os benefícios fiscais outrora concedidos, agindo com zelo e dentro da legalidade;

Considerando que de acordo com o artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal, os Municípios não podem criar ou majorar tributos no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou e devem ainda, obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, que significa que é vedado a cobrança de tributo antes de decorridos 90 dias da data em que houver sido publicada a lei que os instituiu ou majorou;



Justifica-se a urgência da alteração legislativa proposta, vez que vez que as normas devem ser feitas nesse ano de 2017, preferencialmente até o dia 02 de outubro de 2017, para que surtam seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 29 de setembro de 2017.



Roberto Justus
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/17

Data: 29 de setembro de 2017

Súmula: Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a *Lei Orgânica do Município, art. 76, incisos II e XVI*, envia à Câmara Municipal de Guaratuba, para análise, deliberação e posterior aprovação, o texto do seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º O art. 129 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos senvoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o item 3.04 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º O § 1º do art. 146 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 3º O inciso VIII do art. 148 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - pessoa jurídica, tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02,

MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante no Anexo I, Tabela I desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o art. 187 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008.

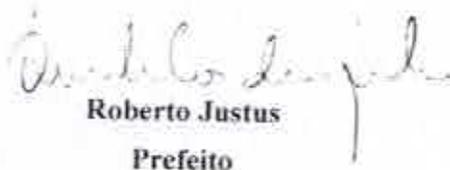
Art. 5º Ficam alteradas as Tabelas I, II e III do Anexo I e a Tabela V do Anexo III, da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, passando a vigorar as tabelas anexas à presente lei.

Art. 6º Fica acrescido um parágrafo único ao art. 190 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O imposto predial e territorial urbano não incidirá sobre imóveis localizados em Zonas de Preservação Ambiental e em Zonas de Proteção Ambiental, assim definidas pelo Plano Diretor do Município, quando possuírem restrições absolutas à fruição dos atributos da propriedade, exceto se estes imóveis forem passíveis de utilização para compra de potencial construtivo, quando então o valor venal corresponderá ao potencial econômico apurado pela Comissão de Valores Imobiliários do Município.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 29 de setembro de 2017.



Roberto Justus
Prefeito

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS

Descrição dos Serviços	Aliquota	C.E
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	SEDE
1.02 - Programação.	2%	SEDE
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%	SEDE
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	SEDE
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	SEDE
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2%	SEDE
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	SEDE
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	SEDE
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	SEDE
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	SEDE
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	SEDE
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	SEDE
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	LOCAL
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de	3%	LOCAL

uso temporário.		
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	2%	SEDE
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	SEDE
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	SEDE
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2%	SEDE
4.05 - Acupuntura.	2%	SEDE
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	SEDE
4.07 - Serviços farmacêuticos.	2%	SEDE
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	SEDE
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	SEDE
4.10 - Nutrição.	2%	SEDE
4.11 - Obstetrícia.	2%	SEDE
4.12 - Odontologia.	2%	SEDE
4.13 - Ortopédia.	2%	SEDE
4.14 - Próteses sob encomenda.	2%	SEDE
4.15 - Psicanálise.	2%	SEDE
4.16 - Psicologia.	2%	SEDE
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	SEDE
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	SEDE
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	SEDE
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	SEDE
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	SEDE
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	SEDE
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	SEDE
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	2%	SEDE
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	SEDE
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	SEDE
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	SEDE
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	SEDE
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	SEDE
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	SEDE
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento,	2%	SEDE

	alojamento e congêneres.		
	5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	SEDE
6	- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
	6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	SEDE
	6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	SEDE
	6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	SEDE
	6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	SEDE
	6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	SEDE
	6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	SEDE
7	- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
	7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	SEDE
	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	LOCAL
	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	SEDE
	7.04 - Demolição.	3%	LOCAL
	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	LOCAL
	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	SEDE
	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	SEDE
	7.08 - Calafetação.	3%	SEDE
	7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	LOCAL
	7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	LOCAL
	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	LOCAL
	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de	3%	LOCAL

	agentes físicos, químicos e biológicos.		
	7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	SEDE
	7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	LOCAL
	7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	LOCAL
	7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	LOCAL
	7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	LOCAL
	7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	SEDE
	7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	SEDE
	7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres:	3%	SEDE
8	- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
	8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	SEDE
	8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	SEDE
9	- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
	9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	SEDE
	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	SEDE
	9.03 - Guias de turismo.	2%	SEDE
10	- Serviços de intermediação e congêneres.		
	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	SEDE
	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	SEDE
	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	SEDE
	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de	5%	SEDE

faturização (factoring).		
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	SEDE
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%	SEDE
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%	SEDE
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	SEDE
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	SEDE
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%	SEDE
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	LOCAL
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	LOCAL
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	LOCAL
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%	LOCAL
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%	LOCAL
12.03 - Espetáculos circenses.	5%	
12.04 - Programas de auditório.	5%	LOCAL
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	LOCAL
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	LOCAL
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	LOCAL
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	LOCAL
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	LOCAL
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%	LOCAL
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	LOCAL
12.12 - Execução de música.	5%	LOCAL
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	LOCAL
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	LOCAL
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	LOCAL
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	LOCAL
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	LOCAL
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	SEDE
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	SEDE
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	SEDE
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	SEDE
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	SEDE
14.02 - Assistência técnica.	3%	SEDE
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	SEDE
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	SEDE
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	SEDE
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	SEDE
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%	SEDE
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	SEDE
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	SEDE
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%	SEDE
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	SEDE
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%	SEDE
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%	SEDE
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	SEDE
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	SEDE
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e	5%	SEDE

inativas:		
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	SEDE
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	SEDE
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	SEDE
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	SEDE
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	SEDE
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	SEDE
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	SEDE
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	SEDE
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	SEDE
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	SEDE
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e	5%	SEDE

	demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
	15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	SEDE
	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	SEDE
	15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	SEDE
	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	SEDE
	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	SEDE
16	- Serviços de transporte de natureza municipal.		
	16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	LOCAL
	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	LOCAL
17	- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	SEDE
	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	SEDE
	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	SEDE
	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	SEDE
	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	LOCAL
	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	SEDE
	17.08 - Franquia (franchising).	3%	SEDE
	17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	SEDE
	17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras.	3%	LOCAL

	exposições, congressos e congêneres.		
	17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	SEDE
	17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	SEDE
	17.13 - Leilão e congêneres.	3%	SEDE
	17.14 - Advocacia.	3%	SEDE
	17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	SEDE
	17.16 - Auditoria.	3%	SEDE
	17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%	SEDE
	17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	SEDE
	17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	SEDE
	17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	SEDE
	17.21 - Estatística.	3%	SEDE
	17.22 - Cobrança em geral.	3%	SEDE
	17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	SEDE
	17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	SEDE
	17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	SEDE
18	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	SEDE
19	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	SEDE
20	- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		LOCAL
	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	LOCAL
	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto,	3%	LOCAL

	movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	LOCAL
21	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	SEDE
22	- Serviços de exploração de rodovia.		
	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	LOCAL
23	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	SEDE
24	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	SEDE
25	- Serviços funerários.		
	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	SEDE
	25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	SEDE
	25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%	SEDE
	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	SEDE
	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	SEDE
26	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%	SEDE
27	- Serviços de assistência social.		
	27.01 - Serviços de assistência social.	2%	SEDE
28	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	SEDE
29	- Serviços de biblioteconomia.		

29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%	SEDE
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	SEDE
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	SEDE
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	SEDE
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	SEDE
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	SEDE
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	SEDE
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%	SEDE
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	SEDE
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	2%	SEDE
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	SEDE
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%	SEDE



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

TABELA II

ALÍQUOTAS - ISS

GRUPOS DE ATIVIDADES DA TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
I – atividades previstas nos itens 1, 2, 4, 5, 8, 9, 27, 28, 29, 37, 38 e 40	2% (dois por cento)
II – atividades previstas nos itens 3, 6, 7, 11, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 39	3% (três por cento)
III – demais atividades	5% (cinco por cento)

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

I) profissionais autônomos com curso superior – 5% de 10.000 (dez mil) UFMs ano, igual a **500 (quinhentas)** UFMs/ano, ou na proporção mês;

II) profissionais autônomos sem curso superior – 5% de 4.000 (quatro mil) UFMs ano, igual a **200 (duzentas)** UFMs/ano, ou na proporção mês.

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DAS OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Fica instituída a Tabela a seguir para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, que terá vigor a partir desta data, devendo o CUB (Custo Unitário Básico), fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, ser atualizado mensalmente.

TABELA DE DIFERENCIAÇÃO		
a)	Residenciais	Percentual de mão de obra
1.	Programas habitacionais de interesse social, até 70m ²	Isento do ISS
2.	até 120 m ²	15 %
3.	De 120,01 m ² à 200 m ²	25 %
4.	De 200,01 m ² à 400 m ²	35 %
5.	Acima de 400 m ²	45 %
b)	Comerciais	
1.	Até 100 m ²	20 %
2.	De 100,01 m ² à 200 m ²	30 %
3.	De 200,01 m ² à 300 m ²	40 %
4.	Acima de 300 m ²	50 %
e)	Barracão	
1.	Até 200 m ²	25 %
2.	De 200,01 m ² à 500 m ²	30 %
3.	De 500,01 m ² à 1000 m ²	35 %
4.	Acima de 1000m ²	40 %
d)	Galpão (telheiro)	15 %
e)	Reformas sem ampliação	reduzidor de 50% sobre o cálculo do tributo para obra nova
f)	Reformas com Ampliação	reduzidor de 30% sobre o cálculo do tributo para obra nova
g)	Estação de tratamento e distribuição de água, estação de geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, redes de distribuição e fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, usinas, barragens, obras asfálticas, estradas de rodagem, pontes, viadutos e obras similares	80%

INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DO ISSQN SOBRE OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM 01	Para efeitos de cálculo do ISSQN deverá ser considerado o índice do CUB – Custos Unitários Básicos de Construção sem desoneração, fornecido pelo SINDUSCON/PR – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Paraná, referente ao mês em que seja requerido o competente Alvará, ou o vigente na data do requerimento.
ITEM 02	Para efeitos de apuração da BASE DE CÁLCULO do ISSqn incidente sobre edificações residenciais (item “a” da Tabela de Diferenciação), será adotado redutor de 50% do valor do CUB Paraná, independente do padrão construtivo;
ITEM 03	O Poder Executivo poderá regulamentar através de decreto a forma para classificação do padrão construtivo observadas as NBR 12.721:2006, aplicando-se até que exista o regulamento os padrões construtivos do SINDUSCON.
ITEM 04	Para efeitos da fórmula de cálculo do ISSqn considera-se: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza = ISSqn Alíquota do ISSQN = 3% m^2 da construção = m^2 Custo Unitário Básico da Construção = CUB Percentual de mão de obra a ser considerado = PMO Valor da construção = m^2 da construção x CUB Valor da Mão de obra = Valor da construção x Percentual de mão de obra a ser considerado conforme Tabela de Diferenciação ISSQN = Valor da mão de obra x 3% (alíquota ISSQN)
ITEM 05	Para efeitos de cômputo do Percentual da Mão de Obra (PMO) incidente sobre Reformas sem ampliação (item “e” da Tabela de Diferenciação) será utilizada a metragem total a ser reformada;
ITEM 06	Para efeitos de cômputo do Percentual da Mão de Obra (PMO) incidente sobre Reformas com ampliação (item “f” da Tabela de Diferenciação) será utilizada a metragem total a ser reformada ou alterada da área existente, acrescida da metragem a ser ampliada;
ITEM 07	Para efeitos desta Lei considera-se área existente aquela que possua averbação junto ao respectivo Registro Imobiliário;
ITEM 08	Não será considerada ampliação e o cálculo do ISSqn será realizado tendo por base nova edificação, quando a área a ser construída diste mais de 1 (um) metro da edificação existente e não possua interligação com esta.
ITEM 09	O cálculo do ISSqn para construção civil será realizado pela seguinte regra: I – Obter-se-á o Valor da Construção multiplicando-se a metragem quadrada de obra pelo valor do CUB do mês de referência (Base de Cálculo); II – Obter-se-á o Valor da Mão de obra multiplicando-se o Valor da construção pelo Percentual de Mão de Obra a ser considerado, conforme Tabela III do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 001/2008 (Base de Cálculo com Deduções); III – Obter-se-á o valor do ISSQN multiplicando-se o Valor da Mão de Obra pela alíquota de 3%.
ITEM 10	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil de edificações residenciais :

	$\text{ISSQN} = \lfloor \text{m}^2 \times (\text{CUB}/2) \times \text{PMO} \rfloor \times 3\%$
ITEM 11	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para obras de reforma sem ampliação em edificações residenciais : $\text{ISSQN} = \{ \lfloor \text{m}^2 \times (\text{CUB}/2) \times \text{PMO} \rfloor \times 3\% \} \times 0,5$
ITEM 12	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para obras de reforma com ampliação em edificações residenciais : $\text{ISSQN} = \{ \lfloor \text{m}^2 \times (\text{CUB}/2) \times \text{PMO} \rfloor \times 3\% \} \times 0,7$
ITEM 13	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil das demais edificações (itens "b", "c", "d" e "h" da Tabela de Diferenciação): $\text{ISSQN} = (\text{m}^2 \times \text{CUB} \times \text{PMO}) \times 3\%$
ITEM 14	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para obras de reforma sem ampliação nas demais edificações (itens "b", "c", "d" e "h" da Tabela de Diferenciação): $\text{ISSQN} = \{ (\text{m}^2 \times \text{CUB} \times \text{PMO}) \times 3\% \} \times 0,5$
ITEM 15	Fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil para obras de reforma com ampliação nas demais edificações (itens "b", "c", "d" e "h" da Tabela de Diferenciação): $\text{ISSQN} = \{ (\text{m}^2 \times \text{CUB} \times \text{PMO}) \times 3\% \} \times 0,7$

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES.

Expedição de Alvarás na concessão de qualquer licença	
até 30 m ² - taxa única de	30,00 UFM
acima de 30 m ²	1,0 UFM por m ² -
aplicando-se a seguinte fórmula: m ² de área x valor da UFM	

INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM 01	A taxa é cobrada pela fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de empresas, sendo devida por estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares (mesmo sendo exercida no interior de residência, tendo localização fixa ou não, caráter permanente, eventual ou transitório) e por profissionais autônomos.
ITEM 02	A base de cálculo da taxa de licença para localização e regular funcionamento será a área total ocupada pelo estabelecimento, seja ela coberta ou não, edificada ou não, inclusive as áreas de depósitos ou armazenamento.
ITEM 03	A Taxa de Localização e Funcionamento não incide sobre áreas destinadas a estacionamentos não cobertos, vinculados a supermercados, lojas ou quaisquer outras atividades econômicas, salvo quando explorado diretamente ou por terceiro de forma onerosa, caracterizando-se atividade econômica específica.

Senhores Vereadores

Justifico o encaminhamento deste projeto de lei complementar para apreciação por parte dessa Egrégia Casa, que "Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008", informando que o projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação municipal à norma federal editada pela Lei Complementar nº 157/2016.

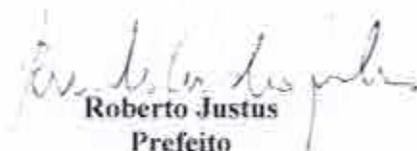
Com a derrubada do veto dos trechos da LC nº 157/2016, que dispõe sobre o ISSQN, várias modificações e implicações na esfera municipal, decorrentes de tal norma, motivam a promoção de alterações legislativas no Código Tributário Municipal que devem necessariamente ocorrer agora em 2017.

Observe-se, ainda, que a partir de 31 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima ou que conceda benefícios fiscais (isenções e reduções da base de cálculo) em relação ao ISSqn, assim, todos os entes municipais devem atentar-se aos prazos e promover as necessárias alterações legislativas do seu ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), seja para incluir as novas hipóteses de incremento na lista de serviços, para inclusão de novas atividades que a partir de agora tornaram-se passíveis desta cobrança do imposto, ou mesmo para revogar os benefícios fiscais existentes que afrontam as disposições da legislação complementar federal, agindo com zelo e dentro da legalidade.

Importante, ainda, destacar que o regulamento trazido pelas instruções para cálculo do ISSQN sobre obras executadas por empresas ou profissionais autônomos, em complementação a Tabela III do Anexo I, e as instruções para cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento em complementação a Tabela V do Anexo III, visam reduzir ou eliminar qualquer subjetividade na interpretação da legislação, que estava sendo utilizada como forma de dissimulação fiscal – conduta vedada pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal.

É a justificativa que apresento ao Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Guaratuba/PR, 29 de setembro de 2017.



Roberto Justus
Prefeito



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Senhores Vereadores

Justifico o encaminhamento deste projeto de lei complementar para apreciação por parte dessa Egrégia Casa, que "Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008", informando que o projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação municipal à norma federal editada pela Lei Complementar nº 157/2016.

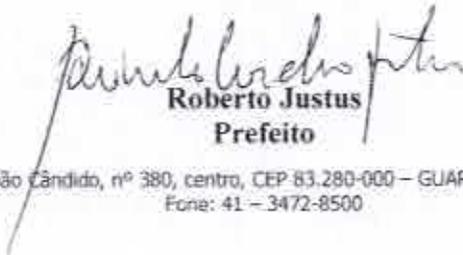
Com a derrubada do veto dos trechos da LC nº 157/2016, que dispõe sobre o ISSQN, várias modificações e implicações na esfera municipal, decorrentes de tal norma, motivam a promoção de alterações legislativas no Código Tributário Municipal que devem necessariamente ocorrer agora em 2017.

Observe-se, ainda, que a partir de 31 de dezembro de 2017 será nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima ou que conceda benefícios fiscais (isenções e reduções da base de cálculo) em relação ao ISSqn, assim, todos os entes municipais devem atentar-se aos prazos e promover as necessárias alterações legislativas do seu ISS Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), seja para incluir as novas hipóteses de incremento na lista de serviços, para inclusão de novas atividades que a partir de agora tornaram-se passíveis desta cobrança do imposto, ou mesmo para revogar os benefícios fiscais existentes que afrontam as disposições da legislação complementar federal, agindo com zelo e dentro da legalidade.

Importante, ainda, destacar que o regulamento trazido pelas instruções para cálculo do ISSQN sobre obras executadas por empresas ou profissionais autônomos, em complementação a Tabela III do Anexo I, e as instruções para cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento em complementação a Tabela V do Anexo III, visam reduzir ou eliminar qualquer subjetividade na interpretação da legislação, que estava sendo utilizada como forma de dissimulação fiscal – conduta vedada pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal.

É a justificativa que apresento ao Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Guaratuba/PR, 29 de setembro de 2017.



Roberto Justus
Prefeito